ACÓRDÃO - AC00 - 996/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3562/2020
PROTOCOLO	: 2030834
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA LENY ANTUNES KLAIS 2. HÉLIO PELUFFO FILHO
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – EXTEMPORANEIDADE NA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS E NÃO PUBLICADAS – ELABORAÇÃO DE PARECERES GENÉRICOS PELO CONTROLADOR INTERNO – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO EM DESACORDO COM AS LEI Nº 11.494/2017 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da verificação de impropriedades de natureza formal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Ponta Porã/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Senhora **Maria Leny Antunes Klais**, Secretária de

Educação à época, e do Senhor **Hélio Peluffo Filho**, prefeito municipal também à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando **quitação** aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Ponta Porã/MS, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhora Maria Leny Antunes Klais, Secretária de Educação à época, e do Senhor Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal também à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados da ANÁLISE ANA – DFE – 8784/2020 (peca 52).

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 73 e 74, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela ANÁLISE ANA – DFE – 8784/2020 e nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 76) e o Ministério Público de Contas (peça 78) concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando as seguintes impropriedades:

A	2.2.1 - ANA (fls. 331/332) e 2.3.8 - PAR (fl. 362)	Entende-se que envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 de fato não comprometeu o exame das contas anuais.	Resposta à intimação (fls. 392/393)	Impropriedade
D	4.1.1.1 - ANA (fl. 334) 2.3.4 - PAR (fls. 353/354)	Com relação à publicação extemporânea do Decreto nº 8380/2019, será analisado nas contas de Governo, vez que a emissão de Decreto Orçamentário é responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal.	Resposta à intimação (fl. 389)	Impropriedade
G	4.3.7 – ANA (fl. 342)	Ratifica-se a recomendação sugerida na análise anterior (fls.342/343) para que os responsáveis aprimorem a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em atendimento às normas vigentes e sejam publicadas em conjunto com as DCAPS	ANA – DFE – 8784/2020 (fls. 330/347)	Impropriedade
H	7 – ANA (fl. 343) 2.3.8 – PAR (fl. 362)	Ratifica-se a recomendação de ressalva constante no Parecer (fl. 362/363). Acrescentando-se, ainda, recomendação ao Controlador interno para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer	Parecer do Controle Interno (fl. 8/9)	Impropriedade

I	2.3.7 PAR (fl. 360)	No caso, houve descumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e § 2º) contudo, entende-se que tanto a edição da Lei Municipal que instituiu o Conselho, como a designação dos integrantes é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, conforme § 4º, do art. 24, da Lei nº 11.494/2007. Assim, entende-se que cabe ressalva e recomendação no sentido de que o chefe do poder executivo observar com mais rigor os dispositivos da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 24, § 1º, IV.	PAR – GACS LLRP – 5219/2021 (fl. 361)	Impropriedade

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade as conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, cabendo algumas ressalvas, dentre elas: envio dos balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018; extemporaneidade na publicação do Decreto de Abertura de Crédito Adicional, de nº 8380/2019, de 2.12.2019, o qual somente foi publicado no exercício seguinte, ou seja, em 2020; notas explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos e, ausência de publicação das referidas notas, em desacordo com o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP; elaboração de pareceres genéricos, pelo Controlador Interno, em modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do fundo, em inobservância à Lei 11.494/2007; nomeação dos membros do Conselho de acompanhamento em desacordo com as Lei nº 11.494/2017.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Envio dos balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018;

2. Extemporaneidade na publicação do Decreto de Abertura de Crédito Adicional, de nº 8380/2019, de 2.12.2019, o qual somente foi publicado no exercício seguinte, ou seja, em 2020;

3. Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos e, ausência de publicação das referidas notas, em desacordo com o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;

4. Elaboração de pareceres genéricos, pelo Controlador Interno, em modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do fundo, em inobservância à Lei 11.494/2007;

5. Nomeação dos membros do Conselho de acompanhamento em desacordo com as Lei nº 11.494/2017.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Ponta Porã/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Maria Leny Antunes Klais, Secretária de Educação à época, e do Senhor Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal também à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e quitação aos responsáveis e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM/MFGM